



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SEDUC-PRC-2019/26251

INTERESSADO: [REDACTED]

PARECER: REFERENCIAL NDP n.º 6/2020

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INVALIDAÇÃO. Incorporação de décimos com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, de Gratificação de Representação prevista no artigo 135, inciso III, da Lei nº 10.261/1968, de Gratificação de Função – Quadro de Magistério – Professor Coordenador e Vice-Diretor, prevista na Lei Complementar nº 1.018/2007, e da Gratificação de Compensação Orgânica, prevista na Lei Complementar nº 745/1993, ou de substituição de décimos incorporados. Emenda Constitucional Federal nº 103/2009 e Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020. Viabilidade de concessão da incorporação e de substituição de décimos incorporados àqueles que implementaram os requisitos até o dia 13/11/2019. Pareceres PA n.ºs. 25/2020, 36/2020 e 45/2020. Concessão indevida de incorporação de décimos. Procedimento de invalidação previsto nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 10.177/1998. Prazo de 10 (dez) anos a contar da produção do ato. Artigo 10 da Lei nº 10.177/1998. Caso concreto: Servidora que implementou os requisitos para a substituição de décimos incorporados após a data de 13/11/2019. Necessidade de invalidação do ato. Pelo retorno dos autos ao Centro de Legislação de Pessoal e Normatização da Secretaria da Educação para as providências cabíveis.

Senhor Procurador do Estado Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

SUMÁRIO:

I – RELATÓRIO, p. 2
A – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES, p. 2
B – ORIENTAÇÕES JURÍDICAS INSTITUCIONAIS SOBRE A VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA, p.3
C – CASO CONCRETO, p. 4
II – FUNDAMENTAÇÃO, p. 5
D – VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TEMPORÁRIAS (ARTIGO 39, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), p.5
E – PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, p. 8
F – CONSIDERAÇÕES FINAIS, p. 10
III – CONCLUSÃO, p. 11
G – SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO, p. 11

I – RELATÓRIO

A - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. A presente manifestação jurídica referencial visa registrar os apontamentos que o Núcleo de Direito de Pessoal vinculado à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria da Procuradoria Geral do Estado emite em seus pareceres sobre invalidação de atos administrativos de concessão de incorporação de: (i) décimos com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo; (ii) Gratificação de Representação prevista no artigo 135, inciso III, da Lei nº 10.261/1968; (iii) Gratificação de Função – Quadro de Magistério – Professor Coordenador e Vice-Diretor, prevista na Lei Complementar nº 1.018/2007; (iv) Gratificação de Compensação Orgânica, prevista na Lei Complementar nº 745/1993, e (v) substituição de décimos incorporados, realizados após o advento da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

2. A partir dela, a Administração pode verificar o atendimento das recomendações ora articuladas dispensando-se o envio do processo para análise, nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015, cujo artigo 1º é taxativo:

“Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”

3. Assim, compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar processos que tratem de invalidação de concessão de incorporação das verbas relacionadas no item 1, com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos indicados neste parecer, na forma da Resolução PGE nº 29/2015.

4. Nesse sentido, quando se deparar com casos idênticos ao presente, inexistindo dúvida jurídica a ser dirimida, a autoridade administrativa poderá atestar a conformidade do procedimento de invalidação com as observações constantes no presente parecer e não encaminhar os autos para o órgão jurídico consultivo, sem prejuízo de submissão de dúvidas específicas serem levantadas e apreciadas, de forma individualizada. A finalidade do parecer referencial é eliminar esse trâmite, otimizar o serviço em situações idênticas e cumprir o princípio da eficiência administrativa.

B – ORIENTAÇÕES JURÍDICAS INSTITUCIONAIS SOBRE
A VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO APÓS A REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

Parecer PA nº 25/2020



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

5. Cuidou de analisar a aplicação do § 9º do artigo 39 da Constituição Federal¹ e concluiu que:

“15. Identificada a natureza transitória da vantagem, restará vedada sua incorporação à remuneração do cargo efetivo – diga-se o mesmo para aquelas vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão –, assegurada a concessão das incorporações cujo implemento das condições previstas pelas respectivas legislações de regência tenha se dado até o dia 12 de novembro de 2019, inclusive, data em que promulgada a EC n.º 103/2019 (art. 2º da EC estadual n.º 49/2020), independentemente da data da publicação do correspondente ato de apostilamento.”

6. Com a aprovação dos Pareceres n.ºs. PA 36/2020 e 45/2020, a orientação constante do Parecer PA n.º 25/2020 foi parcialmente revista para estabelecer o dia 13 de novembro de 2019 como a data-limite a que se refere o artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

C – CASO CONCRETO

7. No caso, trata-se de dúvida quanto à possibilidade de invalidação da concessão de substituição de décimos incorporados à servidora [REDACTED]

8. Conforme consta dos autos, a interessada exerceu a função de Diretor I no período de 12/12/2018 a 11/12/2019, e teve concedida a substituição de 01/10 incorporado quando no exercício da função de Encarregado de Setor por 1/10 na função de Diretor I, com fundamento no artigo 133 da Constituição Estadual e Decreto n.º 35.200/1992, com vigência a partir de 12/12/2019, nos termos da apostila publicada no DOE de 30/01/2020 (fl. 91).

¹“§ 9º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

9. No entanto, necessária a invalidação do ato ante o advento da vedação à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo estabelecida a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

10. A servidora foi devidamente notificada quanto ao ocorrido e não se opôs à invalidação (fls. 92/93).

11. Os autos foram encaminhados ao Centro de Legislação de Pessoal e Normatização do Departamento de Planejamento e Normatização de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, que se manifestou pela invalidação do ato de substituição de décimos e propôs a remessa dos autos a este órgão jurídico para análise e parecer (fls. 98/100).

12. Assim, após manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado (fl. 104), os autos foram encaminhados a este órgão jurídico para análise e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

D – VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TEMPORÁRIAS (ARTIGO 39, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

13. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu ao artigo 39 da Constituição Federal o § 9º com a seguinte redação:

“§ 9º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

14. Posteriormente sobreveio a Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 49, de 06 de março de 2020, que introduziu o § 5º ao artigo 124 da Constituição Estadual² com idêntico teor ao disposto no § 9º do artigo 39 da Constituição Federal, além de revogar expressamente o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo e assegurar a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13 de novembro de 2020), tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.³

15. Oportuno trazer as conclusões do Parecer PA nº 25/2020:

*“11. Os vencimentos, na lição de HELY LOPES MEIRELLES, correspondem “à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público”. Com relação às vantagens, é oportuno destacar a distinção daquelas concedidas **a título definitivo e a título transitório**. As primeiras, segundo a doutrina do respeitado mestre, incorporam-se automaticamente ao vencimento do servidor e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando da conversão em proventos da inatividade (ex: vantagem por tempo de serviço – ex facto temporis –, ou pelo desempenho efetivo da função – pro labore facto).*

12. Já as segundas são vantagens relacionadas a circunstâncias transitórias e ocasionais, devidas somente enquanto persistir o suporte fático específico para a sua percepção. Dependem, assim, “de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam)”. Logo, cessado o exercício que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais ou transitórios que os motivaram, extingue-se a razão de seu pagamento.

*13. São também denominadas **vantagens condicionais ou modais**, segundo HELY LOPES MEIRELLES, e distinguem-se daquelas primeiras pelo fato de que, mesmo auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, “não se incorporam ao vencimento, **a não ser quando essa integração for determinada por lei**”. Alinhou-se, nesses termos, certa política remuneratória praticada pelo Estado de São Paulo, não mais tolerada pelo ordenamento vigente como já assinalado.*

14. Cumpre anotar que nem sempre será simples a tarefa de identificação da vantagem não permanente (precária ou eventual). Não há como se esquecer, a propósito, que inúmeras vantagens instituídas no âmbito do Estado de São Paulo foram reputadas de natureza genérica pelo Tribunal de Justiça de São

² “§ 5º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

³ “Artigo 2º - Fica revogado o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurada a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

*Paulo, a despeito da feição que lhes originalmente pretendeu atribuir o legislador, d
e modo que, em havendo dúvidas, a Administração deverá submeter aos órgãos
jurídicos o exame da natureza jurídica da vantagem pecuniária.”*

16. Importante destacar que tanto a Gratificação de Representação prevista no artigo 135, inciso III, da Lei nº 10.261/1968, como a Gratificação de Função – Quadro de Magistério – Professor Coordenador e Vice-Diretor, prevista na Lei Complementar nº 1.018, de 15 de outubro de 2007, **são vantagens de caráter transitório**, já que pagas apenas enquanto o servidor estiver no exercício de função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado ou designação para função de confiança do Governador, ou ainda, no exercício da função de Vice-Diretor ou Professor Coordenador.

17. Do mesmo modo, a Gratificação de Compensação Orgânica, prevista na Lei Complementar nº 745/1993, e regulamentada pelo Decreto nº 38.541/1994, **apresenta natureza temporária** já que está relacionada a situações transitórias e sua percepção depende do preenchimento de requisitos previamente estabelecidos pela lei. Com efeito, destina-se a compensar o desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades a bordo de aeronaves empregadas em missões policiais, e sua percepção fica condicionada ao cumprimento do número mínimo de horas de voo anuais, em missão policial.

17.1. O caráter transitório de referida gratificação é destacado no artigo 3º do Decreto nº 38.541/1994 segundo o qual:

*“Artigo 3º - A continuidade do recebimento da Gratificação de Compensação Orgânica dependerá do número mínimo de horas anuais de voo, estabelecido pelo artigo 1.º deste decreto, cumpridas no período anual antecedente.
Parágrafo único - O não cumprimento do número mínimo de horas de voo anual fixado no artigo 1.º deste decreto implicará na cessação da gratificação a partir da data em que iniciar-se-ia mais um período anual.”*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

18. Assim, a incorporação de tais gratificações passou a ser vedada pelo § 9º do artigo 39 da Constituição Federal, assegurada a concessão das incorporações cujo implemento das condições previstas pelas respectivas legislações de regência tenha se dado até o dia 13 de novembro de 2019, inclusive, data em que promulgada a Emenda Constitucional nº 103/2019, independentemente da data da publicação do correspondente ato de apostilamento, nos termos dos Pareceres PA nºs. 25/2020, 36/2020 e 45/2020.

19. Cumpre ressaltar que eventuais concessões de incorporações de vantagens temporárias, cujos requisitos foram implementados após a data de 13 de novembro de 2019, deverão ser invalidadas.

E – PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

20. No tocante à invalidação dispõe o inciso IV do artigo 8º da Lei 10.177/1998:

“Artigo 8º - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

(...)

IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;”.

21. Destaco que não se exige formalidade especial para a anulação do ato, devendo apenas a autoridade demonstrar, sob o devido processo legal, a nulidade existente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

22. Assim, a invalidação dos atos de concessão deve se dar através de procedimento próprio, observando-se o devido processo legal, com instauração de contraditório, e oportunidade de defesa do servidor, nos moldes dos artigos 58 e seguintes da Lei 10.177/1998⁴.

23. O exercício da ampla defesa e do contraditório se dará mediante notificação pessoal comprovada nos autos facultando ao servidor a apresentação de manifestação.

24. A decisão final da autoridade competente (autoridade que praticou o ato)⁵ será passível de recurso.

25. Além disso, o artigo 61 da Lei 10.177/1998 determina que *“Invalidado o ato ou contrato, a administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades”*.

⁴ “Artigo 58 - O procedimento para invalidação provocada observará as seguintes regras:

I - o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato ou firmou o contrato, atendidos os requisitos do Artigo 54;

II - recebido o requerimento, será ele submetido ao órgão de consultoria jurídica para emissão de parecer, em 20 (vinte) dias;

III - o órgão jurídico opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;

IV - quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito;

V - concluída a instrução, serão intimadas as partes para, em 7 (sete) dias, apresentarem suas razões finais;

VI - a autoridade, ouvindo o órgão jurídico, decidirá em 20 (vinte) dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;

VII - da decisão, caberá recurso hierárquico.

Artigo 59 - O procedimento para invalidação ofício observará as seguintes regras:

I - quando se tratar da invalidade de ato ou contrato, a autoridade que o praticou, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto ao órgão de consultoria jurídica;

II - o órgão jurídico opinará sobre a validade do ato ou contrato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as disposições dos incisos IV a VII do artigo anterior.”

⁵ Artigo 36 inciso VI, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008 - “Artigo 36 - Os Dirigentes de órgãos setoriais do Sistema têm, nos seus respectivos âmbitos de atuação, as seguintes competências específicas:

VII - conceder a servidor incorporação de:

a) décimos nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual;

b) gratificação de representação nos termos da legislação pertinente;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

26. Quanto ao prazo para a invalidação, o inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.177/1998 prevê o prazo de 10 (dez) anos a contar de sua produção, ou seja, da data em que houve a publicação da concessão do benefício.

27. Após a invalidação, os valores recebidos indevidamente deverão ser restituídos ao erário e o procedimento deve atender aos ditames do artigo 111 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a observância da orientação firmada no Parecer PA nº 43/2017⁶ segundo o qual é quinquenal o prazo para a Fazenda Pública reaver seus créditos.

28. Ressalto, que o servidor, se assim entender, poderá solicitar a dispensa de reposição ao erário ocasião em que deverá comprovar a ausência de má-fé, o que se verificará em procedimento apuratório próprio, observando-se a orientação contida no Parecer Referencial NDP nº 02/2019 ou do parecer que o substituir/revalidar.

29. Por fim, cumpre ressaltar que havendo erro da Administração na concessão da incorporação ou substituição de décimos incorporados a Autoridade Competente deve deliberar sobre a instauração de apuração preliminar para verificar o cometimento de eventuais infrações disciplinares pelos servidores envolvidos.

F – CONSIDERAÇÕES FINAIS

30. Ante o exposto, submeto à Administração o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas.

⁶ “REPOSIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. Revista anterior orientação, de modo que resta atualmente fixado o prazo quinquenal para as pretensões deduzidas pela Fazenda Pública para reaver seus créditos, afastando-se a incidência do prazo trienal disposto no inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil, ante a jurisprudência consolidada dos Tribunais. Precedente: PA 10/2016.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

31. A Administração deverá confirmar que se cuida de invalidação de atos concessivos de incorporação de décimos com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, de Gratificação de Representação prevista no artigo 135, inciso III, da Lei nº 10.261/1968, de Gratificação de Função – Quadro de Magistério – Professor Coordenador e Vice-Diretor, prevista na Lei Complementar nº 1.018/2007, e da Gratificação de Compensação Orgânica, prevista na Lei Complementar nº 745/1993, ou de substituição de décimos incorporados, realizados após o advento da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, em casos que se verifica de forma incontroversa erro na concessão, inexistindo dúvida jurídica a ser dirimida, cabendo à autoridade competente fundamentar a invalidação com base na legislação vigente e em orientação jurídica, se existente.

32. Deverá ser juntado, no processo individual, o presente Parecer Referencial e declaração da autoridade competente de que o caso concreto se subsume, na íntegra, à orientação jurídica aqui traçada, e que serão seguidas as orientações nele contidas.

33. O prazo de validade do presente parecer fica fixado em 12 (doze) meses, ressalvados os casos de alterações legislativa ou de orientação jurídica institucional, em que a Administração deverá demandar nova análise.

III – CONCLUSÃO

G – SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

34. No caso, como a implementação das condições para a substituição de décimos da servidora se deu após a data de 13 de novembro de 2019 necessária a invalidação do ato.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

35. O procedimento de invalidação do ato já foi iniciado, tendo a interessada sido cientificada da ilegalidade, ocasião em que não se opôs à invalidação proposta (fls. 92/93).

36. Quanto ao prazo para a invalidação, ressalto que não decorreu o prazo de 10 (dez) anos, a contar da produção do ato, previsto no inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.177/1998, já que a publicação do ato que concedeu indevidamente a incorporação de décimos à interessada ocorreu em 30/01/2020 (fl. 91).

37. A prova produzida é exclusivamente documental e sobre ela não houve impugnação. Não há terceiros interessados que devam ser intimados a respeito da invalidação proposta. Assim, após a presente manifestação a autoridade competente poderá proferir decisão.

38. Da decisão deverá ser intimada a interessada para, querendo, interpor recurso.

39. Após a invalidação, os valores recebidos indevidamente deverão ser restituídos ao erário e o procedimento deve atender aos ditames do artigo 111 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, com observância da orientação firmada no Parecer PA nº 43/2017⁷, segundo o qual é quinquenal o prazo para a Fazenda Pública reaver seus créditos.

40. Ressalto que a servidora, se assim entender, poderá solicitar a dispensa de reposição ao Erário, ocasião em que deverá comprovar a boa-fé nos termos do Parecer Referencial NDP nº 02/2019, o que se verificará em procedimento apuratório próprio, no qual se verificará inclusive a ocorrência de eventual infração disciplinar decorrente da concessão equivocada da incorporação de décimos.

⁷“REPOSIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. Revista anterior orientação, de modo que resta atualmente fixado o prazo quinquenal para as pretensões deduzidas pela Fazenda Pública para reaver seus créditos, afastando-se a incidência do prazo trienal disposto no inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil, ante a jurisprudência consolidada dos Tribunais. Precedente: PA 10/2016.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

41. Desta forma, proponho o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado para ciência e divulgação da presente orientação, com posterior encaminhamento dos autos ao Centro de Legislação de Pessoal e Normatização da Secretaria da Educação para as providências necessárias.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a de Elisângela da Libração.

ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SEDUC-PRC-2019/26251

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO:

INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS ARTIGO 133

PARECER: NDP n.º 6/2020

Aprovo o **Parecer Referencial NDP n.º 6/2020**, que versa sobre os procedimentos para a invalidação dos atos de concessão de incorporação de: **(i)** décimos com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo; **(ii)** Gratificação de Representação prevista no artigo 135, inciso III, da Lei n.º 10.261/1968; **(iii)** Gratificação de Função – Quadro de Magistério – Professor Coordenador e Vice-Diretor, prevista na Lei Complementar no 1.018/2007; **(iv)** Gratificação de Compensação Orgânica, prevista na Lei Complementar n.º 745/1993, e **(v)** substituição de décimos incorporados, realizados após o advento da Emenda à Constituição Federal no 103/2019, alcunhada de Reforma da Previdência.

O prazo de validade do presente parecer fica fixado em **12 (doze) meses**, ressalvados os casos de alterações legislativa ou de orientação jurídica institucional. Caso existam dúvidas da Administração quanto a aplicação da presente orientação jurídica referencial, as questões específicas poderão ser submetidas, a qualquer tempo, a este Núcleo de Direito de Pessoal.

Com essas considerações, envie-se cópia do parecer à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, por meio do correio eletrônico, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo de Direito de Pessoal, nos termos do art. 7º da Resolução PGE n.º 29, de 23 de dezembro de 2015.

Adotada essa medida, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE, inclusive pela via eletrônica, para uniformização do entendimento junto aos demais órgãos de recursos humanos do Estado, aplicação do entendimento referencial nos casos semelhantes que se encontram



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

sobrestados na unidade, bem como atualização da lista de Pareceres Referenciais no endereço eletrônico: http://www.rekursoshumanos.sp.gov.br/pareceres_ndp.html.

Após as diligências necessárias, o processo administrativo poderá ser encaminhado ao Centro de Legislação de Pessoal e Normatização da Secretaria da Educação, para ciência da orientação jurídica deste Núcleo de Direito de Pessoal e adoção das providências indicadas nos itens 34 a 40 (conclusões do caso concreto) do Parecer Referencial NDP nº 6/2020.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

WOLKER VOLANIN BICALHO

Procurador do Estado

Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal